

01-0538/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0538 / 2009

DE

2009

ÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0538 / 2009

DE

24/08/2009

PROponente:

VEREADOR

AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A ADOTAREM MEDIDAS PARA
EVITAR O CRIME POPULARMENTE CONHECIDO COMO
"SAIDINHA DE BANCO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:46:34

00000057074-55



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 538/2009. DANIEL MARTINS GODOI

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 25 AGO. 2009
 Const. Just. e Seg. Partid.
 Transp. Transp. At. Econ.
 Tur. Lab. e Asson.
 Fme e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDENTE
 Antonio Carlos Rodrigues



Folha nº 01 do proc.
 nº 01-538 de 20 09

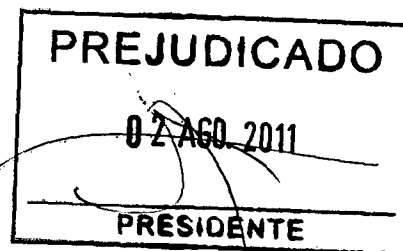
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
 Assistente Parlamentar
 RF 101.084

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-00538/2009

Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento deve ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

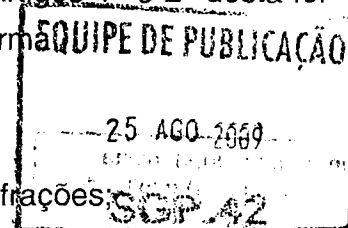
Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

I – Multa de 10 salários mínimos de referência;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.



13:27 24/08/2009 004266 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Matéria PL 538/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de inform. são rubricados sob nº 02 a 04
 Em 26.08.09
 Ass.

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
6GP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-538</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar PP 10.084

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AGNALDO TIMÓTEO
Vereador
PR



Folha nº	03	do proc.
nº	01-538	de 2009
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Administrativo		
R# 101486		

Justificativa

Este projeto tem como objetivo diminuir o Índice de crimes contra os clientes de instituições bancárias, principalmente os aposentados que se encontram em situação mais vulnerável à este tipo de ocorrência.

O projeto procura cortar as facilidades encontradas por marginais que observam os clientes que manipulam grandes quantidades em dinheiro e alertam comparsas nas vias públicas objetivando subtrair as eventuais somas em dinheiro suado dos trabalhadores e aposentados.

No caso haver a ocorrência, mesmo com todos estes mecanismos inibidores, as câmeras de vídeo poderão auxiliar na identificação dos criminosos.

Por todos os motivos acima enumerados, peço a aprovação dos nobres pares desta edilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01.538 de 20 09 26 08 09 (a)

Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/09

(Signature)

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

26/08/09

(Signature)

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SÃO PAULO
PROPOSITURAS

27/08/09 16:30
(Signature)

Sr(a) ISIS

Efetuar Pesquisa.

SP. 27 08 2009

Resposta efetuada.
SP, 31/08/09.

(Signature)
Isis
Téc. Administrativo
11.207

(Signature)
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

1009996
1009996
1009996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 14 S.P. 04/09/08

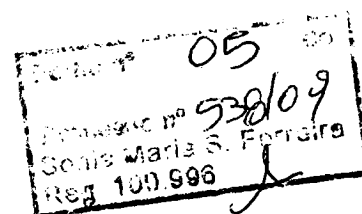
1009996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0538/09

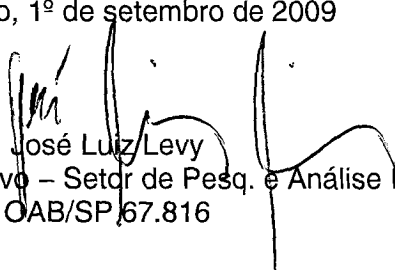
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas "Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e da outras providências.
- PL nº 861/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmaras filmadoras em todos os caixas eletrônicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 207/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que proíbe a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

Cópias das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 1º de setembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Regulamento

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de

serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

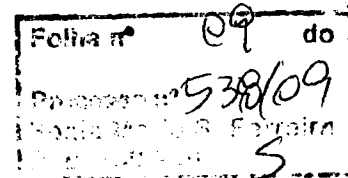
IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;



II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

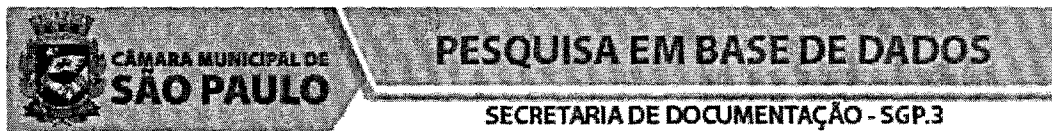
Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1983



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

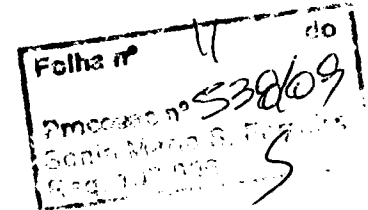
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas "Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11727

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

12
538/09
S.

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

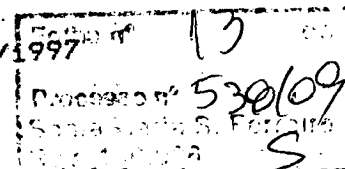


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0841/1997



Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras filmadoras em todos os caixas eletrônicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Ficam todos os bancos obrigados a instalarem câmeras filmadoras em todos os caixas eletrônicos, pelos quais são responsáveis, localizados no Município de São Paulo.

ART. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multas no valor de 2500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0207/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Proíbe a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no município de São Paulo.

Parágrafo Único - As instituições financeiras abrangidas nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente ao uso dos aparelhos declinados no caput, desde que, não possuam visão para o interior da agência, posto ou caixa eletrônico.

Art. 2º - Os infratores das disposições desta Lei sujeitar-se-ão a multa na valor de 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro na reincidência .

Parágrafo Primeiro - Para efeitos desta Lei, considera-se infrator os estabelecimentos nela abrangidos.

Parágrafo Segundo - Caberá às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento desta Lei, competindo-lhe autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 3º - As instituições financeiras referidas no artigo primeiro desta lei deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta Lei, consoante no Anexo Único.

Parágrafo Único - Os avisos indicativos de que cuida o caput deste artigo serão afixados em número mínimo de três, sendo um na porta e dois no interior do estabelecimento e suas dimensões não poderão ser inferiores a 35 cm (trinta e cinco centímetros) por 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO - integrante do Projeto de Lei /03

NESTE ESTABELECIMENTO É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES, RÁDIO COMUNICADORES E AFINS.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Março de 2003. Às Comissões competentes."

À SGP-
EM EFETIVO
São Paulo,
EM EFETIVO

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/9/09 às 14h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 09/09/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)

sob nº 152/7 e folha de informação nº

em 28/9/09 a

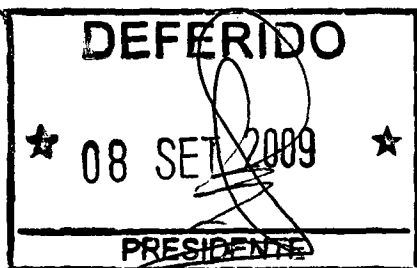
FÁBIO DE CASTRO PARRA

RF 11.120

Secretário



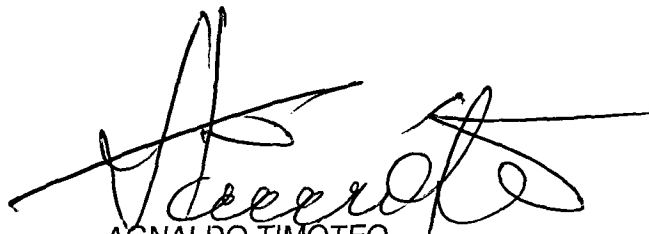
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

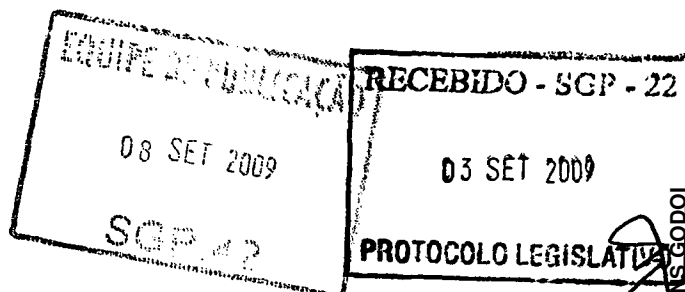


Requerimento "D" nº 13 - RDS
13- 01452/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 0538/09, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para apreciação da Douta Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, alterando a redação da proposta, tendo em vista que a redação do projeto de lei original necessitava de aprimoramento.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2009.


AGNALDO TIMOTEO
Vereador



À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

10/09/09

ANGELA BOYDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SCP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 10/9/09 às 16h

Nº 10801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16	de 20
Processo nº 01 - 538/09	
Fábio de Castro Polya	
Reg. 11.120	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0538/09

Dispõe sobre diretrizes arquitetônicas e construtivas para a instalação de áreas destinadas a caixas de atendimento nas agências e postos bancários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As áreas localizadas em agências ou postos bancários, destinadas ao atendimento pessoal em caixas deverão atender às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º O local destinado aos caixas de atendimento e às máquinas de atendimento em caixas eletrônicos, que realizarem operações em pecúnia, deverá ser visualmente isolado da área de espera por material opaco resistente a impacto.

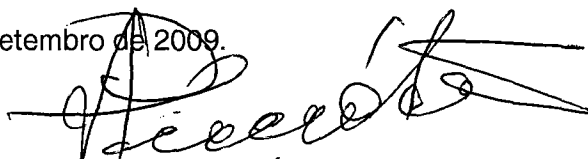
Art. 3º A fachada das agências ou postos deverão possuir identificação do serviço e serão permanentemente monitorados por câmeras de segurança, com gravação das imagens, as quais deverão ser mantidas por pelo menos 60 (sessenta) dias.

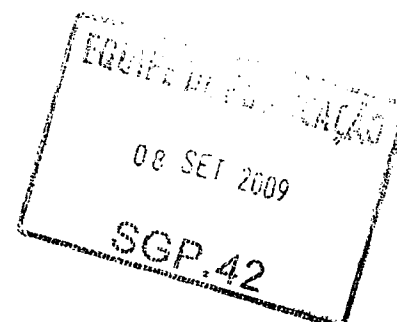
Parágrafo único. As disposições do *caput* não se aplicam aos locais de auto-atendimento externos e aos instalados no interior de *shoppings centers* ou similares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2009.

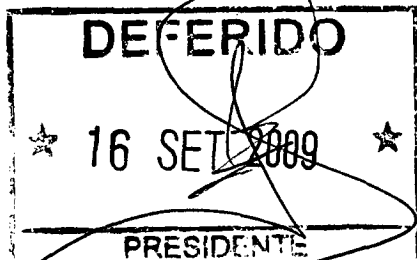

AGNALDO TIMÓTEO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-538/09 fls. 21
Rec. 1.127



REQUERIMENTO Nº

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-01517/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do RDS 01452/2009, tendo em vista que o Substitutivo encaminhado junto a este Requerimento contém alguns termos incorretos.

Sala das Sessões em, 14 de Setembro de 2009.

PL 538/09

[Signature]
AGNALDO TIMÓTEO 17 SET 2009
Vereador
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
SGP.42

RECEBIDO - SGP - 22
15 SET 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO
MATERIA PL 538/2009 DANIEL MARTINS

**À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.**

18/09/09

Angela
ANGELA BOA DIN ANEIRO
Secretária de Apoio Legislativo
SCP-2.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18/9/09 às 18h

[assinatura] RF 11120

28/05/09 às 16:50h

Joa

03/11 17:25 *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) *[assinatura]* (rebricado(s))

sub nº 18 a 22 informação nº

em 12/11/09

SOLANGE DOS SANTOS
R. 11/231
Sec. 112



16 - PAR
16- 01341/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-538 de 20.09
Engº Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0538/09.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que objetiva obrigar as instituições bancárias localizadas no Município de São Paulo a instalar nas imediações de suas agências e postos de atendimento, no mínimo, três câmeras de vídeo, além de proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro e proibir o uso de celulares no interior dos locais que especifica.

Prevê, ainda, que o descumprimento das respectivas disposições implicará nas penas de multa de dez salários mínimos de referência, que em caso de reincidência, será aplicada em dobro até o limite de dez infrações e, depois de atingido o limite acima referido, a agência ou posto de atendimento terá seu alvará de funcionamento cassado.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Contudo, no que se refere à segurança e incolumidade física dos munícipes quando da utilização dos estabelecimentos bancários localizados em seu território, incontestável a possibilidade de edição de legislação nesse sentido, porquanto *uma coisa é serviço bancário, outra espaço físico onde esse serviço é prestado. Aqui, não estamos tratando de serviço bancário, mas de espaço físico de acesso ao público*¹.

Nesse passo, em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida, segundo Dirley da Cunha Junior², como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, como no caso ora sob análise, considerando, inclusive, a grande ocorrência de crimes praticados na saída de clientes de estabelecimentos bancários, consoante se verifica da justificativa de fls. 9.

Assim, já decidiu de forma pacífica o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.406/RS³, onde ficou assentada a constitucionalidade de lei municipal cujo teor determina a instalação de portas eletrônicas em estabelecimentos bancários com vistas à segurança dos usuários do respectivo serviço:

¹ Voto do Min. Nelson Jobim no RE nº 240.406/RS. DJ 25-11-03.

² In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

³ Relator Min. Carlos Velloso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 de proc.
nº 01-538-2009
Sérgio Rainaldo dos Santos
RF. 19.801

Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o "habite-se"; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o "alvará de funcionamento" não será fornecido. É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade. E nada mais razoável, parece-nos, exija o município que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que freqüentam tais agências.

.....
No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal.

E também:

Ementa: Estabelecimentos Bancários – Competência do Município, para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança – Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal – Recurso Improvido. O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da república, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como, portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil⁴. (grifamos)

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Hely Lopes Meirelles⁵, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que *tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.*

⁴ Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE nº 312.050/MT. Relator Min. Celso de Mello. DJ 5-4-05.

⁵ In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de proc.
nº 01-533 de 2009
Rogério Rainaldo dos Santos
RA 10.001

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho⁶, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Todavia, no que concerne à proibição de utilização de aparelhos celulares nas agências e postos bancários, não segue a mesma sorte a proposição, porquanto o poder de polícia administrativa não pode impor o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos celulares, de modo a tornar inviável o seu exercício. Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles⁷:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

Ressalta-se, ainda, que tal precisão também vulnera o princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal, da cláusula do devido processo legal substantivo, e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111), como também entende o Supremo Tribunal Federal⁸, considerando que em tais casos o telefone celular pode auxiliar na prestação de socorro na ocorrência de crimes.

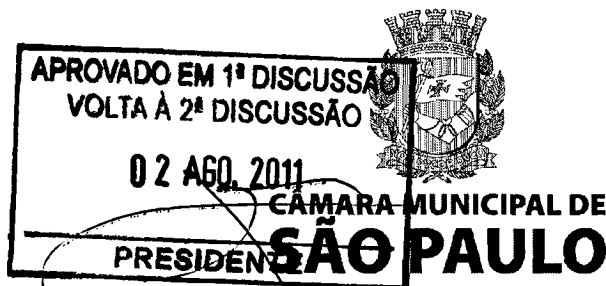
Sugerimos, portanto, a apresentação de um substitutivo para excluir da propositura a proibição de utilização de aparelhos celulares e incluir artigo para prever a regulamentação de tais medidas pelo Poder Executivo, considerando que no caso se trata apenas da manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

⁶ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.

⁷ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.

⁸ ADI nº 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ de 6-6-03.



Folha nº 21 de pros.
nº 01-538 de 09/09
do Raimundo dos Santos
RE 10.001

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, especialmente no que se refere à quantidade de câmeras, dada a dimensão de cada estabelecimento e à distância da respectiva área para instalação dos equipamentos de segurança, de modo a não tornar inviável o pretendido.

Ante o exposto, somo PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo proposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0538/09.

Obriga as instituições bancárias a instalar câmeras de vídeo nas imediações de suas agências e postos de atendimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias localizadas no Município de São Paulo ficam obrigadas a instalar nas imediações de suas agências e postos de atendimento, no mínimo, três câmeras de vídeo externas e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que aguardam atendimento deve ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do *caput* deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento.

Art. 2º O descumprimento das disposições assinaladas nos artigos 1º e 2º desta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência até o limite de 10 (dez) infrações;

II – depois de atingido o limite acima referido no inciso I deste artigo, cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas agências e postos de atendimento no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 22 001/00.
nº 01-538 de 2009
Solange Reine dos Santos
RE. 10.001

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

11/11/09

Abu Tatene

José Olímpio

Mauro Cardoso

Natalini

José Antônio

Abu Tatene

Abu Tatene

Kennedy

Jaqueline Chelito

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 11 / 09

Pág. 81 Col. 2

Conferido *SP*

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13 / 11 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 13 / 11 / 09 às 12H5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 17 / 11 / 09
Presidente:
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 67 do Regimento Interno.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 23.
Em	07 / 12 / 09.			
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA				
R.F. 10.835				
Secretário				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	23	do	s. 29
Processo nº	538/09		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 10.835			

16 - PAR
16- 01606/2009

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/2009.

O Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Agnaldo Timóteo (PR), obriga as instituições bancárias localizadas no Município de São Paulo instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro e proibir o uso de celulares no interior dos locais que especifica.

Prevê, ainda, que o descumprimento das respectivas disposições implicará nas penas de multa que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro até o limite de dez infrações e, depois de atingido o limite acima referido, a agência ou posto de atendimento terá seu alvará de funcionamento cassado.

Segundo o autor, a propositura tem por objetivo inibir a prática de ações criminosas contra os clientes de bancos, principalmente os aposentados que são mais vulneráveis. As vítimas são normalmente abordadas, pelos marginais na saída dos bancos após terem sido observadas manuseando dinheiro, instantes atrás, no interior daqueles estabelecimentos, por comparsas dos criminosos.

Em face do exposto e considerando que a propositura contribui para que os usuários e clientes de instituições financeiras utilizem seus serviços de forma mais segura, preservando a integridade física e patrimonial desses usuários, face o potencial risco de serem alvos de ações criminosas, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende que a matéria reveste-se de elevado interesse público, de forma que é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 03/12/2009,

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereador Vítório Francisco

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Benival Moura

Marta Costa

Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart
Relator

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 2009
página 120 coluna 32
Conferido:
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 04 / 12 / 09
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 12 / 09 às 14 h 00

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ADILSON AMORIM
Para: _____
Sobre: _____
Em 22 fev 2010
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e original da informação
Rubricado _____ nº 24
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 fls. 31
do processo nº 01-538/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 00244/2010

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 538/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, visa obrigar as instituições bancárias localizadas no Município de São Paulo a instalar em suas agências e postos de atendimento, no mínimo, três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento, além de proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro e proibir o uso de celulares no interior dos locais que especifica. Entre outros dispositivos, a propositura prevê que o descumprimento das respectivas disposições implicará em pena de multa que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro até o limite de dez infrações e, depois de atingido esse limite, a agência ou posto de atendimento terá seu alvará de funcionamento cassado.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com vistas a "excluir da propositura a proibição de utilização de aparelhos celulares e incluir artigo para prever a regulamentação de tais medidas pelo Poder Executivo, considerando que no caso se trata apenas da manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

17 - RELCOM
17- 00244/2010

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 18, 23, 24.

Publicação C.O.M. de
09 / 04 / 2010

86 / 01, 02, 03

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno

Conferido por:

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

12 ABR 2010

16:40 Horas

A SGP-23

São Paulo, 09/04/2010

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Segue 1m juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas - nº 25276
Em 28/04/2010

Anderson Rocha da Souza
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC

11-00037/2010

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 538/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A ADOTAREM MEDIDAS PARA EVITAR O CRIME POPULARMENTE CONHECIDO COMO "SAIDINHA DE BANCO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

15:25 27/04/2010 005148 - Protocolo Legislativo - 538.22

À SGP-23
Em 28/04/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

28 ABR 2010

15:10 Horas

Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-0037/2010.
Em, 28.04.2010.

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 28.04.2010.

Anderson Rogerio de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 26 ✓

do processo nº 01-0538 / 2009

28 / 04 / 2010

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/04/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 27
Em 05/08/2011
Ass.: _____

Eva Pedralhi
Assistente Parlamentar
RF 100453

- "PL 538/2009, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido como "saidinha de Banco", e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão o PL 538/09. Tem a palavra para discutir o nobre Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) S.Exa. desiste. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 538/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.